



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de novembro 1986

ACORDÃO N.º 103-07.672.

Recurso n.º 90.736 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente FRIGORÍFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - Cabe à pessoa jurídica comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos com os quais lhe foram efetuados os suprimentos de número por seus sócios.

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Devida a exigência se os seus motivos determinantes não foram sequer contestados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A integralização de capital, representada por "suprimentos não comprovados", para os fins de correção monetária do Balanço, não pode ser tida como capital não realizado.

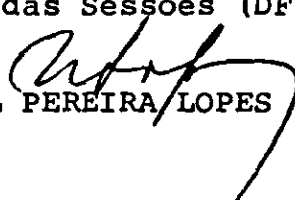
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a recusa de apresentação de livros e documentos, determina a adoção do regime de tributação pelo lucro arbitrado.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.951,50.

Sala das Sessões (DF)., em 11 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Carlos Augusto de Vilhena
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

José Nicodemos C. de Oliveira
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA PROCURADOR DA FA-

13 NOV 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES ,
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.736

ACÓRDÃO Nº 103-07.672

RECORRENTE: FRIGORÍFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., CGC nº.... 46.450.839/0001-22, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que manteve, em parte, o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável remanescente pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 71/74:

Exercício de 1983, período-base de 1982

a) OMISSÃO DE RECEITAS no valor dos recursos de caixa fornecidos à Empresa pelos sócios Francisco Alves Vila Real e Agostinho de Oliveira referentes a empréstimos e integralização de Capital, cuja efetividade da entrega e a origem desses recursos não foram devidamente comprovadas - Cr\$ 101.000.000;

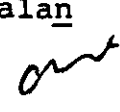
b) DEDUÇÃO INDEVIDA como Despesa Operacional de ICM SOBRE ABATE, pago e creditado durante o ano de 1982 - Cr\$... 13.630.948;

c) EXCESSO DE RETIRADAS de sócios-administradores - Cr\$ 3.108.000;

d) DONATIVOS E CONTRIBUIÇÕES indedutíveis por terem sido destinadas a entidades não incluídas na legislação específica - Cr\$ 243.000;

e) MULTA POR INFRAÇÕES, indedutível - Cr\$ 70.135;

f) DÉBITO INDEVIDO na Correção Monetária do Balan

ço, referente à correção de parcela de Integralização de Capital no valor de Cr\$ 5.000.000, em 20.02.82, não devidamente comprovado o ingresso dos recursos - Cr\$ 3.951.500;

g) NÃO COMPROVAÇÃO de Despesas com Vestuário - Cr\$ 360.026;

h) NÃO COMPROVAÇÃO de Despesas com Manutenção - Cr\$ 421.008;

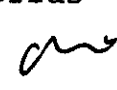
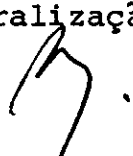
Exercício de 1984, período-base de 1983

i) A contribuinte não elaborou a Escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e também as Demonstrações Financeiras, não tendo apresentado à fiscalização os Livros DIÁRIO, LALUR, de Registro de Inventário e de Apuração do ICM, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado do Exercício, impondo-se o Arbitramento do Lucro conforme determinam os artigos 399 I e 400 §§ 4º, 5º, 6º e 7º do Decreto nº 85.450/80 e IN-SRF 108/80: Soma dos valores do Ativo Circulante, realizável a longo Prazo e Permanente, existente no início do período-base: Cr\$ 129.171.408. Lucro Arbitrado (IN 108/80 letra b): $0,3 \times \text{Cr\$ } 129.171.408 = \text{Cr\$ } 38.751.422$.

OMISSÃO DE RECEITAS no valor dos recursos de Caixa fornecidos à Empresa pelos sócios Francisco Alves Vila Real e Agostinho de Oliveira, referentes a Empréstimos no valor total de Cr\$ 219.200.000, cuja efetividade da entrega e a origem não foram devidamente comprovadas.

TOTAL DO LUCRO ARBITRADO: $\text{Cr\$ } 38.751.422 + \text{Cr\$ } 145.600.000 = \text{Cr\$ } 184.351.422$.

3. Em sua impugnação de fls.78/80, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: os valores apontados como suprimentos de caixa tiveram como origem aumento de capital levado pelos então sócios, os quais possuíam disponibilidade suficiente para efetivar a integralização; as próprias



declarações de bens dos sócios demonstram esta disponibilidade; as demais despesas são operacionais, pois concorrem para a realização de sua atividade e necessárias à realização de sua produção; assim ante a prova documental existente não há como prevalecer o lançamento fiscal; no que tange ao arbitramento, sua escrituração está realizada de acordo com as leis comerciais e fiscais, sendo certo ainda que os livros Diário e Lalur se acham devidamente atualizados pois só não foram exibidos à fiscalização por se encontrarem em São Paulo, para análise necessária a orientar ação judicial na 7a. Vara da Fazenda do Estado; os livros estão à disposição do Fisco; vinha trabalhando em regime deficitário com sucessivos prejuízos; esta situação veio persistir no ano-base de 1983, como se pode observar pelo resultado negativo constante do balanço, cuja juntada já se protesta; da análise dessa peça contábil e dos livros comerciais e fiscais poderá o autuante concluir pela arbitrariedade a que chegou com a ficção adotada na apuração do lucro, bem como de alegados empréstimos de sócios, os quais foram reais nos meses de fevereiro a agosto de 1983, afastando com isto a alegada omissão de receitas; comprovado está na escrituração da requerente a real entrada de numerário fornecido pelos seus então sócios, que possuíam disponibilidade para tanto, no período já mencionado; as declarações de bens desses então sócios, permitem a conclusão de que realmente ingressaram os valores a título de empréstimo; seria possível o aproveitamento da escrita para chegar-se ao resultado real; é o caso de converter esta defesa em diligência, visando constatar a regular escrituração em seus livros. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja permitido juntar os documentos comprobatórios do que alegou, tais como balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, colocando à disposição do fisco os livros fiscais e contábeis aludidos.

4. O autuante, na contestação de fls.90/92, propõe que se exclua da tributação a parcela de Cr\$ 1.405.474, relativa a despesas com vestuário.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fun-



damenta e conclui sua decisão de fls.93/96 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que as doações e contribuições a entidades não tipificadas, as multas por infrações, o excesso de retiradas de sócios, o ICM pago e creditado e as despesas não comprovadas não são, por definição legal, dedutíveis na apuração de base de cálculo do imposto;

... que não foram comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos de Caixa fornecidos à empresa pelos sócios, sendo que tais lançamentos de ingresso de recursos visaram evitar a ocorrência de Saldo Credor de Caixa, conforme demonstrado no Auto de Infração;

... que a falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as Demonstrações Financeiras, ensejam o Arbitramento do Lucro;

... as informações contraditórias da contribuinte relativas a falta de escrituração, ora alegando estar impossibilitada de fazê-la em vista de apreensão pelo Fisco Estadual (fls.04), ora alegando já possuir quando da fiscalização, não apresentando por não se encontrar no estabelecimento (fls.79);

... que em nenhum momento a impugnante apresentou cópia do Auto de Apreensão de Livros e Documentos lavrado pelo Fisco Estadual e que, na peça impugnatória não trouxe qualquer elemento conclusivo ou mesmo indicativo da apuração contábil do resultado do exercício em pauta, é de se concluir que a empresa objetiva protelar a constituição do Crédito Tributário;

... que o arbitramento é um meio de apuração do lucro quando o contribuinte não atende às disposições legais a que está obrigado a cumprir e, modificar o lançamento decorrente em função de atendimento posterior ao ato seria condicionar o dever de cumprimento das normas legais a manifestação da autoridade administrativa, incerta quanto ao tempo;

... tudo o mais que do processo consta;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito deferir-lhe em parte, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração contestado, determinando que se exclua da base de cálculo do imposto referente ao Exercício de 1983,

B. *mi*

Ano-Base de 1982, a importância de Cr\$ 1.405.474, ...".

6. Cientificada o contribuinte dessa decisão em 2 de julho do corrente ano, no dia 23 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls.100, limitando-se a reiterar as razões contidas na impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo.33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

Omissão de receitas - Suprimento não comprovados

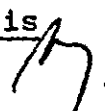
2. Conforme consta de forma expressa da peça básica, à contribuinte exigiu-se a prova da efetividade da entrega dos recursos de caixa, fornecidos por seus sócios, bem como de sua origem.

3. Essa prova, é oportuno recordar, está expressamente prevista pelo artigo 181 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

4. A contribuinte, porém, em suas razões contentou-se, apenas, em alegar que os supridores possuíam disponibilidade financeira, a qual estaria demonstrada em suas declarações de bens.

5. Assim sendo, nos termos do citado dispositivo regulamentar, adequada a presunção de omissão de receita, feita pelo Fisco, sendo de se confirmar, por decorrência, o correspondente lançamento "ex officio".

Despesas indedutíveis



6. A contribuinte apenas alegou que as despesas operacionais, concorrendo para a realização de sua atividade e sendo necessárias à realização de sua produção. As que requeriam a exibição de documentos, tais como as com vestuário e manutenção, restaram não comprovadas. O excesso de retiradas não foi sequer questionado. E o mesmo ocorreu com as multas e o ICM. Quanto à restrição feita pelo Fisco ao beneficiário de doação, nada, absolutamente nada, foi mencionado pela autuada.

7. Face ao exposto, só resta a conclusão de que também devida a exigência nesta parte. Os motivos determinantes da exigência não foram afastados.

Correção monetária de parcela do Capital

8. A exigência, neste tópico, diz respeito à correção monetária de parcela do capital, integrante dos "suprimentos não comprovados", tida, por essa razão, como indevida. É implícito o entendimento de que, não comprovada a entrega do numerário, não efetivada a integralização do aumento de Capital.

9. Não concordo, porém, com a extensão que se pretendeu dar à falta de comprovação da efetiva entrega do numerário. Penso até que há uma incompatibilidade entre a presunção de omissão de receita via "suprimentos não comprovados" e a anulação da correção monetária de parcela originada dessa mesma receita omitida que passou a integrar o Patrimônio Líquido da pessoa jurídica. Se foi a sua inclusão no Patrimônio Líquido que denunciou o desvio de receita, como negá-la?

10. A tributação dos chamados "suprimentos não comprovados" parte da presunção não só de que houve a omissão de receita mas também que esta retornou à empresa. Quando a volta do recurso desviado se efetiva na data do suprimento, a pessoa jurídica, de um modo geral, não tem maiores dificuldades para comprovar a entrega. Quando a entrega, contudo, aconteceu antes da data informada como sendo a do suprimento, impraticável

Bj.

an.

Acórdão nº 103-07.672

comprovação. Em qualquer hipótese, a presunção de omissão de receita afasta a presunção de que a parcela desviada não tenha si do reincorporada ao patrimônio da empresa, já que foi a medida para "esquentá-la" que deu a pista da omissão. Já a prova da origem dos recursos é sempre de difícil comprovação, se o suprimento é fruto de receitas omitidas.

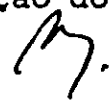
11. A tributação da receita omitida caracterizada pelos "suprimentos não comprovados" não importa, portanto, considerar-se que não houve o suprimento ou não houve a integraliza—ção do capital. A fundamentação da exigência, em relação à efetiva entrega do numerário, é a de que não ficou ela provada no dia do suprimento. O mesmo ocorre em relação à origem do numerário: a falta de prova da procedência dos recursos utilizados pelo supridor leva à presunção de que são eles - os recursos - receita desviada que está voltando ou já voltou. Jamais se presume que os valores não tenham sido reintegrados ao patrimônio da pessoa jurídica.

12. A integralização de capital, representada por "suprimentos não comprovados", para os fins de correção monetária dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, não pode, pois, ser tida como capital não realizado.

Arbitramento do lucro

13. Em relação ao arbitramento do lucro, não há muito o que dizer. Segundo consta do auto de infração, a contribuinte não exibiu ao Fisco os livros DIÁRIO, LALUR, Registro de Inventário e Registro de Apuração do ICM. Em resumo: a escrituração comercial e a escrituração fiscal, no tocante ao período-base de 1983, não foram apresentadas para o exame da autoridade tributária.

14. Transcorridas as duas fases do litígio, a situação é exatamente a mesma. Assim sendo não há outra alternativa se não a de manter a exigência. A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a recusa de apresentação de livros e documentos, determina a adoção do regime de tributa-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.751/85-01

Acórdão nº 103-07.672

ção pelo lucro arbitrado.

15. Quanto à omissão de receita, também presumida em função de "suprimentos não comprovados" levantados do "Razão" e do "Caixa", a tese de que os indícios a que se refere o artigo 181 seriam próprias do regime de tributação pelo lucro real, inaplicáveis, em decorrência, ao regime pelo lucro arbitrado e pelo lucro presumido, ficou superada pelo Acórdão CSRF/01-0.419, de 16 de março de 1984, conforme se constata de sua ementa, "in verbis":

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Para apuração do seu quantum pode o Fisco utilizar-se de qualquer meio de prova, inclusive da escrituração da pessoa jurídica, eis que esta representa, apenas, uma fonte de coleta de dados, isto é, constitui ela meio indireto de apuração, o qual não se confunde com a forma ou regime de tributação adotado pela empresa. Em consequência, o lucro que a lei manda arbitrar na apuração de omissão de receita, qualquer que seja o meio de sua apuração, inclusive a detectada através do suprimentos de caixa, cuja origem não seja comprovada, deverá ser adicionado ao lucro calculado com base na receita regularmente registrada nos livros fiscais." (Os grifos constam da obra intitulada "Câmara Superior de Recursos Fiscais - Imposto de Renda - Jurisprudência 1.2-19", editada em agosto de 1984 pela Editora Resenha Tributária.)

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.951.500, relativa, ao exercício de 1982 e correspondente a Cz\$ 3.951,50.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR